



ACORDO EUROPEU SOBRE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA EM MATÉRIA DE TRATAMENTOS MÉDICOS ESPECIAIS E FACILIDADES CLIMÁTICAS

Aberto à assinatura em Estrasburgo, a 14 de maio de 1962 (Série de Tratados Europeus, n.º 38).

Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 15 de junho de 1962.

Portugal: até 31 de dezembro de 2017, não havia procedido à assinatura ou ratificação deste tratado, pelo que o texto seguinte não constitui uma tradução oficial.

[Estados Partes](#) (Portal do Conselho da Europa).

ACORDO EUROPEU SOBRE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA EM MATÉRIA DE TRATAMENTOS MÉDICOS ESPECIAIS E FACILIDADES CLIMÁTICAS

Os governos signatários dos Estados membros do Conselho da Europa,

Considerando que o Conselho da Europa tem por objetivo a realização de uma unidade mais estreita entre os seus membros e que este objetivo pode também ser alcançado mediante a adoção de medidas com vista à assistência recíproca em questões médicas;

Desejosos de fazer com que as pessoas que, embora beneficiárias de um regime de assistência médica, não conseguem obter um tratamento adequado no seu país de residência, possam beneficiar dos tratamentos especiais e facilidades climáticas existentes noutros países;

Considerando que tal assistência recíproca irá ajudar a reforçar a consciência e solidariedade a nível europeu,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão às pessoas que residam no território de uma das Partes Contratantes e que sejam beneficiárias de um regime de assistência médica, obrigatório ou facultativo:

- a) Ao abrigo de regimes de segurança social, gerais ou especiais, contributivos ou não contributivos, incluindo regimes especiais para funcionários públicos ou



peças equiparadas e regimes relativos às responsabilidades do empregador em matéria de assistência médica; ou

b) Ao abrigo de regimes de assistência social e médica; ou

c) Ao abrigo de regimes de benefícios para vítimas de guerra ou suas consequências.

Artigo 2.º

Cada Parte Contratante esforçar-se-á para que os estabelecimentos médicos ou centros termais localizados no seu território que possam proporcionar um tratamento médico adequado a quaisquer pessoas referidas no artigo 1.º recebam estas pessoas, para o tratamento médico de que necessitem mas que não esteja disponível no território da Parte Contratante onde residam, em conformidade com um atestado emitido pelo médico designado pela instituição responsável pelo tratamento da pessoa.

Artigo 3.º

1. Cada Parte Contratante determinará a autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela aplicação no seu território das disposições do presente Acordo.

2. Cada autoridade competente poderá, se necessário, celebrar com a autoridade ou autoridades competentes de uma ou mais das demais Parte Contratantes protocolos administrativos para regular as modalidades de aplicação do presente Acordo.

3. Cada Parte Contratante notificará o Secretário-Geral do Conselho da Europa do nome e endereço da autoridade ou autoridades competentes por si designadas; o Secretário-Geral comunicará esta informação aos restantes membros do Conselho da Europa e ao governo de qualquer Estado que adira ao presente Acordo.

Artigo 4.º

1. Cada autoridade competente poderá, para efeitos de aplicação das disposições do presente Acordo, designar um ou mais organismos para trabalhar em conjunto com o organismo ou organismos designados pelas autoridades competentes das demais Partes Contratantes.

2. As autoridades de ligação de duas ou mais Partes Contratantes poderão cooperar entre si na elaboração de formulários normalizados para o cumprimento das formalidades necessárias à aplicação das disposições do presente Acordo.



3. Cada autoridade competente comunicará às autoridades competentes das demais Partes Contratantes o nome e endereço da autoridade ou autoridades de ligação nomeadas em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo.

4. Caso a autoridade ou autoridades competentes de uma das Partes Contratantes não nomeie a autoridade de ligação referida no n.º 1 do presente artigo, as funções atribuídas às autoridades de ligação pelo n.º 2 do artigo 4.º e pelos artigos 5.º a 7.º do presente Acordo serão assumidas pela autoridade ou autoridades competentes mencionadas.

Artigo 5.º

Os pedidos de ingresso para tratamento médico referidos no artigo 2.º serão apresentados à autoridade de ligação com jurisdição sobre a pessoa referida no artigo 1.º. Em cada caso, esta autoridade terá poderes de verificação e apreciação. O ingresso do requerente depende do acordo da autoridade de ligação do país onde o tratamento deva ser ministrado. Esta autoridade de ligação deverá, a pedido da autoridade de ligação com jurisdição sobre a pessoa, fornecer a informação necessária sobre o provável montante total das despesas referidas no artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo. Cada caso pode ser objeto de regulamentação especial fixada por acordo entre as autoridades de ligação.

Artigo 6.º

1. Todas as despesas resultantes do tratamento médico referido no artigo 2.º, incluindo despesas de viagem e, na condição de que a instituição da qual a pessoa em causa é beneficiária nisso concorde ou em casos urgentes, despesas em que se incorra devido a doença, acidente ou resultantes de qualquer outra necessidade de cuidados médicos durante o tratamento ou a viagem realizada para este efeito, serão pagas ou reembolsadas por essa instituição de acordo com as regras enunciadas nos parágrafos seguintes do presente artigo.

2. Essa instituição reembolsará diretamente o beneficiário de todas as despesas de viagem, na medida em que os regulamentos da instituição o permitam.

Pagará integralmente as outras despesas, através das autoridades de ligação competentes, aos estabelecimentos de saúde, aos centros termais e aos médicos que prestem o tratamento médico ou a qualquer estabelecimento ou pessoa com direito ao pagamento dos cuidados de saúde.



3. As autoridades de ligação de duas ou mais Partes Contratantes poderão, por negociação, estabelecer os métodos para apurar os montantes a pagar em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 2, *supra*. Para este efeito, não poderão ser tidas em conta taxas mais elevadas do que as aplicáveis às pessoas beneficiárias da instituição responsável pelo local do tratamento e correspondente à instituição da qual a pessoa em causa é beneficiária; as autoridades de ligação competentes poderão, contudo, decidir de comum acordo não aplicar estas regras em casos especiais.

4. A instituição da qual a pessoa em causa é beneficiária será, se necessário, reembolsada por esta última da parte das despesas que, segundo a legislação nacional aplicada por essa instituição, deva ser suportada pelo beneficiário.

Artigo 7.º

Os benefícios aos quais uma pessoa referida no artigo 1.º tenha direito, para si própria ou para membros da sua família, ao abrigo da legislação da Parte Contratante onde resida, continuarão a ser concedidos. As prestações pecuniárias às quais a própria pessoa tenha direito poderão ser-lhe pagas através das autoridades de ligação segundo modalidades fixadas por estas últimas, de comum acordo.

Artigo 8.º

As disposições do presente Acordo não prejudicarão as disposições da legislação interna, de tratados, convenções ou acordos bilaterais ou multilaterais ou dos regulamentos da Comunidade Económica Europeia que estejam já em vigor ou possam vir a estar, e ao abrigo dos quais deva ser prestado um tratamento mais favorável às pessoas referidas no artigo 1.º.

Artigo 9.º

Cada Parte Contratante poderá, no momento da assinatura do presente Acordo ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aprovação ou adesão, declarar que exclui dos benefícios deste Acordo as pessoas residentes no seu território que tenham direito à assistência médica prevista no artigo 1.º.

Artigo 10.º

O presente Acordo ficará aberto à assinatura dos membros do Conselho da Europa, que se poderão tornar Partes mediante:



- a) A assinatura sem reserva quanto à ratificação ou aprovação, ou
- b) A assinatura com reserva quanto à ratificação ou aprovação, seguida de ratificação ou aprovação.

Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 11.º

O presente Acordo entrará em vigor um mês após a data em que três membros do Conselho tenham, em conformidade com o artigo 10.º, assinado o Acordo sem reserva quanto à ratificação ou aprovação, ou o tenham ratificado ou aprovado.

No caso de qualquer membro do Conselho que ulteriormente assine o Acordo sem reserva quanto à ratificação ou aprovação ou que o ratifique ou aprove, o Acordo entrará em vigor um mês após a data de tal assinatura ou a data de depósito do instrumento de ratificação ou aprovação.

Artigo 12.º

Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho a aderir ao mesmo. Tal adesão produzirá efeitos um mês após a data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 13.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os membros do Conselho e os governos dos Estados aderentes, do seguinte:

- a) Data de entrada em vigor do presente Acordo e nomes dos membros que o assinaram sem reserva quanto à ratificação ou aprovação ou que o ratificaram ou aprovaram;
- b) Depósito de qualquer instrumento de adesão em conformidade com o artigo 12.º;
- c) Qualquer declaração recebida em conformidade com o artigo 9.º;
- d) Qualquer notificação recebida em conformidade com o artigo 14.º e data em que produzirá efeitos.



Artigo 14.º

O presente Acordo permanecerá em vigor indefinidamente.

Qualquer Parte Contratante poderá fazer cessar a aplicação do presente Acordo no que lhe diz respeito, notificando essa intenção, com um ano de antecedência, ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respetivos governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Estrasburgo, a 14 de maio de 1962, em inglês e em francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias autenticadas a cada um dos governos signatários e aderentes.